

Nº do Pregão (Presencial):	025/2018
Nº do Processo Licitatório:	032/2018
Nº do Edital:	031/2018
Recorrente:	L.W. PIRES TREINAMENTOS - ME
Objeto:	Recurso contra decisão de inabilitação

DATA DE RECEBIMENTO: .... 02/08/2018  
DATA DE DEVOLUÇÃO: .....07/08/2018

Pág. | 1/2

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Trata-se de recurso administrativo que a empresa L.W. PIRES TREINAMENTOS – ME interpôs contra a decisão, da Comissão de Licitações, que a reputou inabilitada e que assim consta da *Ata de Sessão Pública* encartada neste expediente e lavrada em 04 de Julho de 2018, verbis: **“A empresa L. W. PIRES TREINAMENTOS – ME foi considerada inabilitada por deixar de apresentar a documentação exigida no Item 5.5 a) do Edital ‘a) Comprovante de registro de pessoa jurídica, em nome do licitante, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Estatística – CONRE.’”**.

Em defesa de seus argumentos, alega a Recorrente, basicamente, que o edital do certame não teria previsto a exigência referenciada pela Comissão para reputá-la inabilitada, razão pela qual busca a reversão da decisão atacada.

Em contrarrazões, a empresa licitante CONSULTING DO BRASIL – CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA. – ME afirmou, resumidamente, que (i) o recurso teria sido intempestivamente protocolizado pela licitante ora Recorrente, e que (ii) o edital previu a exigência de registro junto ao CONRE, em contraposição ao argumento de defesa suscitado pela Recorrente.

Esta, Senhor Prefeito, a síntese do necessário.

No que diz respeito à ventilada intempestividade na interposição do recurso em análise, é de se reprimir o **Item 7.4 do Edital deste certame**, que assim expressa, verbis: *“Dos atos dos Pregoeiros cabem recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o **prazo de três dias** que começará a correr a partir do dia em que houver expediente neste Município de Pirajuí para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos: (...).”*

Ora, na medida em que a empresa Recorrente foi expressamente cientificada da decisão de inabilitação no dia 04 de Julho p.p., ocasião em que se deu a Sessão Pública da qual tomou parte, considerando-se como *dies ad quo* de seu prazo recursal o primeiro dia útil imediatamente subsequente – *in casu*, dia 05/07/2018 – é de se concluir que, a considerar, na fluência do prazo, exclusivamente os dias úteis, o *dies ad quem* para a Recorrente insurgir-se contra a decisão que a julgou inabilitada se deu em 09/07/2018.

Inferre-se do recurso em análise, protocolizado sob o nº 50.572, tê-lo sido apresentado, por memoriais, em 11/07/2018, ou seja, (02) dois dias **após** o término do prazo hábil a tanto, tendo operado, contra a Recorrente, a preclusão temporal de seu direito de apresentar os memoriais recursais. Vale dizer, em meu sentir, *data maxima venia* de conclusão em sentido oposto, os memoriais recursais foram intempestivamente protocolizados, motivo o bastante para, com todo respeito, **desconsiderá-los**.

Todavia, a fim de que não paire dúvida e na remota hipótese de Vossa Excelência não acolher as razões acima sugeridas, resta evidente que a Recorrente descumpriu, de modo inequívoco, ao disposto no **Item 5.5, alínea “a”**, do Edital em epígrafe, que assim expressamente exigiu, *in verbis*: **“5.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. a) Comprovante de registro de pessoa jurídica, em nome do licitante, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Estatística – CONRE. (...)”**.

Tendo a Recorrente desatendido a expressa e legítima exigência editalícia, não poderia continuar neste certame e, por certo, sua inabilitação não encontra qualquer vício ou incorreção a merecer reparo.

Ante o exposto, **OPINO** a que Vossa Excelência **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso administrativo que L. W. PIRES TREINAMENTOS – ME interpôs contra a decisão, da Comissão de Licitações, que a considerou inabilitada à participação neste certame.

**É O PARECER** estritamente sugestivo que apresento à nobre e relevante avaliação de Vossa Excelência.

Pirajuí/SP, 07 de Agosto de 2018.

  
**BRUNO VILELA ZUQUIERI**  
OAB/SP nº 209.005  
Diretor de Divisão Jurídica